



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº1/3142/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/201403847

INTERESSADO: M. Q. DA SILVA NETO

ENDEREÇO: RUA VICENTE ABDORAL Nº17 VL. SÃO PEDRO JUCAS – CE

CGF: 06.356.091-7

EMENTA: ICMS – ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – O Contribuinte deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária devido nas entradas de mercadorias em operações interestaduais, considerando que o mesmo é enquadrado no código de atividade econômica de Hipermercado, Supermercado e Minimercado, (CAE 4712100 – Comércio varejista de mercadorias em geral), conforme disposto no art. 1º da Lei nº 14.237/2008 e no Decreto Nº28.266/2006. Por não haver efetuado o recolhimento do referente imposto sujeitar-se-á o infrator a sanção prevista no Art. 123 inciso I alínea “c” da Lei Nº12.670/96.

DECISÃO: PROCEDENTE

AUTUADO REVEL

JULGAMENTO Nº 2329/15

RELATÓRIO

A empresa acima nominada é acusada de deixar de recolher o ICMS devido por Substituição Tributária, por ocasião de aquisições de mercadorias em operações interestaduais, considerando que o mesmo é enquadrado no código de atividade econômica de hipermercado, supermercado e minimercado, (CAE 4712100 – Comércio varejista de mercadorias em geral), conforme disposto no Decreto Nº28.266/2006, com efeito jurídico a partir de 1º de julho de 2006.

O processo foi instruído com Ordem de Serviço, Termo de notificação, e relatório das notas fiscais de entrada sujeitas a substituição tributária por entradas e não apresentadas no sistema COMETA e ao fisco.

O atuado não apresentou contestação ao feito sendo lavrado o competente Termo de Revelia as fls. 16 dos autos.

Em síntese é o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Relata a exordial que o contribuinte devidamente qualificado deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária devido nas operações de entrada de mercadorias em operações interestaduais, considerando que o mesmo é



enquadrado no código de atividade econômica de Hipermercado, Supermercado e Minimercado, (CAE 4712100 – Comércio varejista de mercadorias em geral), conforme disposto no Decreto Nº28.266/2006, com efeito jurídico a partir de 1º de julho de 2006, senão vejamos:

*“Art. 1º Os estabelecimentos enquadrados no elenco de Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE’s – Fiscais), abaixo relacionadas, ficam responsáveis, na condição de contribuintes substitutos, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido sobre as operações subseqüentes, com mercadorias oriundas de operações internas, interestaduais e de importação do exterior:*

*(...)*

*III - 4712-1/00 (Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns.”*

Analisando as peças que compõem a autuação verificamos que o agente do fisco tomou por base os próprios documentos fiscais de aquisições do contribuinte, conforme relação anexa fls. 05 e cópias dos documentos anexos fls. 06 a 10 dos autos.

Conforme planilha elaborada pelo fisco, fls.05 o contribuinte deixou de recolher o ICMS substituição tributária no montante de R\$4.591,41 (quatro mil quinhentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos).



Devemos ressaltar que os documentos fiscais citados na inicial não foram apresentados ao fisco na entrada interestadual, portanto, não foram informados pelo contribuinte nos sistemas corporativos da SEFAZ, dessa forma não se aplica a súmula 06 do Contencioso Administrativo Tributário.

Por infringência aos dispositivos acima citados, sujeitar-se-á o contribuinte fiscalizado a sanção imposta no Art. 123 inciso I alínea “c” da Lei Nº12.670/96 “in verbis”:

*“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I - com relação ao recolhimento do imposto:*

*c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto”.*

DECISÃO
---------

Por tudo exposto, julgo PROCEDENTE a ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a pagar, no prazo de 30 (trinta) dias a importância de R\$9.182,82 (nove mil cento e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos) ou em igual tempo, recorrer da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.



PROCESSO Nº 1/3142/2014

AI Nº 1/201403847

JULGAMENTO Nº 2329/15

DEMONSTRATIVOS
----------------

ICMS .....R\$4.591,41  
MULTA..... R\$4.591,41  
TOTAL ..... R\$9.182,82

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CÉLULA DE  
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, Fortaleza, 29 de setembro de 2015.



Helena Lúcia Bandeira Farias  
Julgadora Administrativo - Tributário